



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº - 003/2021 - DL
INTERESSADO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA NO ATENDIMENTO À PACIENTES COM CORONAVÍRUS (COVID – 19)
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; Lei nº 13.979/2020 alterada pela Lei nº 14.035/2020, art. 4º; e Decretos Municipais nº 036/2020, nº 056/2020, e nº 061/2020, prorrogado pelo Decreto nº 018/2021

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente Processo Administrativo que trata de contratação das fornecedoras **PRADO PHARMA LTDA inscrita no CNPJ nº 04.389.760/0001-93, no valor total de R\$-451.736,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e seis reais), D M C MESSIAS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.992.985/0001-81, no valor total de R\$-495.465,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) e PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 16.647.278/0001-95, no valor total de R\$-346.442,00 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais)** visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, que tem por objeto a aquisição de medicamentos para suprir a demanda do FMS no atendimento à pacientes acometidos de COVID-19.

As empresas acima tiveram as melhores propostas cotadas, além de ter um grau elevado de confiança pela Administração Pública.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa, justificativa, cotação de preços para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 alterada pela lei nº 15.035/2020, art. 4º, e Decretos Municipais nº 036/2020, nº 056/2020, nº 061/2020, prorrogado pelo Decreto nº 018/2021, bem como, o Termo de Referência, que evidencia um comparativo com as melhores propostas, justificativa, estimativa de custo, disposições relativas a proposta de preços, prazo, local e condições de entrega, recebimento, responsabilidades do Contratante e da Contratada, condições e prazo de pagamento, vigência do contrato, penalidades etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **Exercício 2021 Atividade: 1011.103020210.2.079 - Manutenção das Ações de Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É o relatório sucinto.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas.

As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 prevê que:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



bens, p blicos ou particulares, e somente para os bens necess rios ao atendimento da situa o emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e servi os que possam ser conclu das no prazo m ximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorr ncia da emerg ncia ou calamidade, vedada a prorroga o dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

O que se verifica nesse artigo da Lei   um caso de exce o em que a Administra o P blica pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realiza o de um processo licitatrio, ocorrendo   dispensa de licita o.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclus o fundamental no sentido de que a licita o atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas   permitir que o Poder P blico possa escolher dentre as propostas apresentadas, qual   a mais vantajosa ao interesse p blico. De outro lado, presta-se a permitir aos cidad os, em igualdade de condi es e sem privil gios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder P blico celebra. Com isso, evita-se que os agentes p blicos, fazendo uso inadequado da m quina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem il cita decorrente da celebra o de contratos administrativos, em evidente preju zo para a res p blica.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MAR AL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENT RIOS A LEI DE LICITA O E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8  Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito cont m regras espec ficas a prop sito de situa es emergenciais. No Direito P blico,   ainda maior a relev ncia do fen meno. Trata-se de manifesta o do instituto da "necessidade". Nele est o abrangidas todas essas situa es de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na exist ncia de situa o f tica onde h  potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padr o."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com fundamento no referido dispositivo, a Lei n^o 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4^o, a dispensa de procedimento de licita o prevista para aquisi o de bens e servi os para enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronav rus.

Complementando-se, ainda, a simplifica o iniciada pela promulga o da Lei n^o 13.979/2020, o Executivo editou a Medida Provis ria n^o 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder P blica para as contrata es que visam a obten o de solu es ao combate da covid-19.

A Lei n^o 14.035/2020 que alterou a Lei n^o 13.979/2020, em seu art. 4^o determina que: "  dispens vel a licita o para aquisi o ou contrata o de bens, servi os, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emerg ncia de sa de p blica de import ncia internacional de que trata esta Lei."

A breve leitura do caput, do dispositivo colacionado, revela que a nova hip tese de dispensa de licita o poder  ser utilizada para contrata o de bens, servi os e insumos com a finalidade de ofertar solu es ao enfrentamento da crise causada pela COVID-19.

Parece-nos, portanto, que a contrata o direta, com base no art. 4, da Lei n^o 14.035/2020 pode possuir como objeto as mais diversas solu es, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colabora o no combate e enfrentamento da situa o de pandemia causada pelo coronav rus.

Com efeito, o crit rio adotado pela Lei, para estabelecer a hip tese de dispensa de licita o   final stica; atendida a finalidade legalmente posta, poss vel ser  a contrata o direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou n o ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situa o de emerg ncia, imprevis veis s o as medidas que se far o necess rias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se prop e a habilita o legal para dispensar-se a licita o, do que indicar, exaustivamente, o que poder  ser contratado.

Dever  existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisi o daquele bem ou servi o pelo Administrador da coisa p blica e o combate   situa o emergencial, n o se admitindo a contrata o com finalidade diversa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ademais, o Decreto Municipal nº 036/2020, art. 13 e Decreto Municipal nº 056/2020, art. 12, ambos determinam que:

"Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços, e insumos de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020."

O Decreto Municipal nº 018/2021 prorrogou o Decreto Municipal nº 061/2020 que declara situação e calamidade Pública no Município de Itaituba em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), e dá outras providências.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação através de dispensa de licitação por razões de emergência, decorrente de calamidade pública, ante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), imprescindível é a observância do disposto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, o que, após análise detida dos autos, constatou-se que foi devidamente respeitado. Vejamos:

"Art. 26. [...] Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



Com base nas informa es constantes nos autos do Processo Administrativo n  003/2021 - DL, tendo em vista os Boletins Epidemiol gicos oficiais emitidos pela Secretaria Municipal de Sa de, a taxa da doen a s  vem aumentando, mostrando o descontrole da dissemina o do v rus no Munic pio, por isso a necessidade de aquisi o com urg ncia dos medicamentos, uma vez que a aquisi o anterior foi insuficiente para atender a porcentagem dos casos que vem surgindo, caracterizando o in cio da segunda onda do Covid-19, e como medida preventiva, se faz necess ria a suas aquisi es, com o fim de diagnosticar a presen a do v rus COVID-19 de uma forma mais  gil, garantindo a preven o da sa de p blica e enfrentando a dissemina o de forma antecipada.

Diante do exposto   de extrema necessidade a aquisi o dos medicamentos para o tratamento do COVID-19, ante a necessidade da Secretaria Municipal de Sa de de Itaituba em garantir sa de p blica ao Munic pio, haja vista a Pandemia mundial, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situa o de urg ncia que de acordo com a Lei n  8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

Para que o respeito   ordem jur dica e ao princ pio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de pre os junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o pre o justo, ou seja, verificar qual o pre o praticado na compra, onde, de uma maneira simples   poss vel verificar que escolha dos fornecedores se deu pelo pre o justo de mercado, prevalecendo o de menor pre o entre eles.

Nesse sentido, caracterizado est  a urg ncia da contrata o, haja vista que a realiza o de um certame licitat rio para contrata o, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma r pida e efetiva atua o administrativa que resultasse na redu o dos riscos acima elencados. Este Procurador Jur dico entende serem plaus veis os argumentos constantes nos Autos. Assim, tal aquisi o esta devidamente justificada.

III - CONCLUS O

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contrata o de empresas para aquisi o dos medicamentos para o tratamento do COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Sa de no enfrentamento do COVID-19, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos servi os obrigacionais da Administra o P blica; observados, ainda, os Princ pios da Legalidade, Efici ncia e da Continuidade dos servi os p blico, bem como estando o pre o cotado compat vel com o valor de mercado, evitando-se, assim, preju zos   Administra o P blica, opino favoravelmente pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba



possibilidade de contrata o atrav s do PROCESSO DE DISPENSA, haja vista que se enquadra perfeitamente nas hip teses legais previstas no art. 24, inciso IV da Lei n  8.666/93; Lei n  13.979/2020 alterada pela Lei n  14.035/2020, art. 4 ; e Decretos Municipais n  036/2020, n  056/2020, e n  061/2020, prorrogado pelo Decreto n  018/2021, estando, portanto, completamente adequado aos par metros legislativos pertinentes.

Derradeiramente, anoto que est  o presente processo condicionado a an lise, aprecia o e aprova o da autoridade superior.

  o parecer, salvo melhor ju zo.

Itaituba - PA, 28 de janeiro de 2021.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL
OAB/PA N  9.964